TC nº 72-003.929.15-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.885ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Nilcélia Construtora Ltda., tendo em vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, que apontam para o fato de que o Anexo I do Edital estabeleceu o número máximo de horas/mês e o valor unitário hora/veículo permitindo à Subprefeitura Penha efetuar somente o pagamento pelo serviço efetivamente prestado, bem como realçam que a Planilha de Composição de Custos contemplou o valor fixo para cada tipo de veículo, o valor fixo da mão de obra e o valor variável, permitindo a formulação das propostas pelas licitantes, e tendo ficado demonstrado a razoabilidade da estipulação de idade máxima dos veículos, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Nilcelia Construtora Ltda. – EPP, CNPJ 17.901.285/0001-34, sediada na Rua Aurora do Norte, 95, Vila Barros – Guarulhos, em face do edital do Pregão Eletrônico 15/2015, promovido pela Subprefeitura da Penha, tendo por objeto a "prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista, incluindo combustível, manutenção, com quilometragem livre".

A Representante alegou, em síntese, que:

(i) os componentes dos custos dos serviços estariam incompletos, o que inviabilizaria a correta formulação dos preços e

(ii) a possibilidade de apresentação de veículos com até 5 anos de fabricação traria prejuízos à Administração.

Ao final, requereu fosse o órgão licitante instado a reformar os termos do Edital de forma a corrigir as irregularidades, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido.

Os autos foram encaminhados à AJCE que se manifestou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, ressaltou que o Anexo I do Edital estabelecia o número máximo de horas/mês e o valor unitário hora/veículo, possibilitando à Administração efetuar somente o pagamento pelo serviço efetivamente prestado. Ressaltou que a Planilha de Composição de Custos contemplou o valor fixo para cada tipo de veículos, o valor fixo da mão de obra e o valor variável. Entendeu, ainda, não ter a Representante demonstrado qual seria o efetivo prejuízo pela não utilização de veículos zero quilômetros, além de entender que a estipulação de idade máxima dos veículos era razoável. Concluiu, assim, pela improcedência da Representação.

Após indeferimento do pedido de suspensão do certame, a Origem foi oficiada, deixando, no entanto, de apresentar esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a Auditoria ressaltou que a formula de composição do custo demandaria uma estimativa da quilometragem para

que as licitantes ofertassem seu preço, bem como a aferição da quilometragem percorrida deveria ser essencial para o cálculo do montante a ser pago durante a execução do Contrato, razão pela qual entendeu que a representação era procedente quanto a este ponto. No tocante à idade dos veículos, acompanhou a AJCE, ressaltando que as licitantes teriam a opção de fornecer veículos zero quilômetro, não havendo restrição à competitividade.

Os autos retornaram à AJCE a qual, no que diz respeito à deficiência dos componentes dos custos dos serviços, aduziu que o Anexo I do Edital estabelecia o número máximo de horas/mês e o valor unitário horas/veículo, o que permitiria à Administração efetuar somente o pagamento pelo serviço efetivamente prestado.

Quanto ao critério de medição adotado no Edital, de valor hora/mês, entendeu que a Administração teria condições de calcular o montante a ser pago durante a execução contratual, levando em consideração o preço obtido após a competição entre os licitantes. Ressaltou, ainda, aquela d. Assessoria, que o certame já havia sido homologado e seu objeto adjudicado, sugerindo a oitiva da Origem antes de seu parecer conclusivo.

A Origem, por sua vez, informou que o edital havia sido adequado e corrigido antes da abertura da sessão no Sistema Comprasnet e que não houve impugnações ao ato convocatório. Apontou que havia estabelecido como parâmetro para o pagamento da prestação dos serviços um número máximo de horas/mês e o valor unitário, com quilometragem livre, ficando os veículos à disposição da Administração. Por fim, ressaltou que a Planilha de Custos também contemplava os Custos Fixos e Variáveis para cada veículo, contendo o essencial para a formalização de uma proposta pelas licitantes.

A Auditoria entendeu que a defesa apresentada não sanava o apontamento, tendo em vista que o edital não trazia a quantidade mínima de horas a serem contratadas, assim como não apresentava uma estimativa da quilometragem a ser percorrida pelos veículos disponibilizados, o que dificultaria uma correta formulação dos custos das licitantes, podendo onerar os preços ofertados. Dessa forma, ratificou seu posicionamento anterior pela parcial procedência.

A AJCE, em nova manifestação, ressaltou que 11 empresas haviam participado do certame e que nenhuma havia apresentado recurso, pressupondo que a ausência de estimativa de quilometragem e de quantidades mínimas a serem contratadas não havia inviabilizado a formulação de propostas pelas licitantes. Salientou que o Termo de Referencia havia estabelecido parâmetros para aferição dos custos a serem dispendidos pelas empresas, já que trazia especificações técnicas e as condições de execução. Assim, concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A PFM acompanhou a Assessoria Jurídica e requereu o conhecimento e improcedência da Representação.

A Secretaria Geral entendeu que a Representante não havia sido representada por ambos os sócios, conforme previsto em seu contrato social, pelo que opinou pelo não conhecimento da Representação. No mérito, acompanhou o posicionamento da AJCE, reproduzindo os argumentos daquela assessoria, opinando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

1 - Cuida o presente processo de análise da Representação formulada pela empresa Nilcelia Construtora Ltda. – EPP, CNPJ 17.901.285/0001-34, sediada na Rua Aurora do Norte, 95, Vila Barros – Guarulhos, em face do edital do Pregão Eletrônico 15/2015, promovido pela Subprefeitura da Penha, cujo objeto era a "prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista, incluindo combustível, manutenção, com quilometragem livre".

2 - Inicialmente, cumpre realçar que em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a Assessoria de meu Gabinete verificou que, conforme Alteração de Contrato Social, arquivada em sessão de 23.06.2015, sob o n° 259.588/15-5, a Sra. Nilcélia Bernardo do Nascimento Dantas foi admitida como sócia e administradora da empresa, demonstrando que a empresa foi devidamente representada, não prosperando, neste ponto, a alegação da Secretaria Geral desta Corte.

3 – Isto posto, CONHEÇO da Representação, tendo em vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

4 - No mérito, adotando com razão de decidir as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que apontam para o fato de que o Anexo I do Edital estabeleceu o número máximo de horas/mês e o valor unitário hora/veículo permitindo à Administração efetuar somente o pagamento pelo serviço efetivamente prestado, bem como realçam que a Planilha de Composição de Custos contemplou o valor fixo para cada tipo de veículos, o valor fixo da mão de obra e o valor variável, permitindo a formulação das propostas pelas licitantes, e tendo ficado demonstrado a razoabilidade da estipulação de idade máxima dos veículos, JULGO-A IMPROCEDENTE. Ademais, ressalto o fato de que o certame foi realizado com sucesso, tendo sido seu objeto adjudicado à empresa EBSL – Empresa Brasileira de Serviços de Locações Ltda.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.